



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 02/07/2020 16:44 - Mesa

PL n.3621/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Regulamenta o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São consideradas indenizatórias, para os fins do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, exclusivamente as parcelas remuneratórias atribuídas a servidores e demais agentes públicos:

I - que se destinem ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício de mandato, cargo, emprego e função ou a eles vinculadas, inclusive as que se refiram ao ressarcimento de despesas efetuadas no âmbito de planos de saúde oferecido pela entidade ou pelo órgão, nos termos do respectivo contrato, observado o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º;

II - decorrentes da prestação de serviços extraordinários, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas de que trata o inciso I do art. 1º preservarão o caráter indenizatório quando estabelecidas por estimativa, até os limites e as condições estabelecidos no art. 3º, e serão submetidas ao limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal em relação aos valores que excederem os referidos limites ou que não atendam as condições para tanto estabelecidas.

Art. 3º Para os fins do art. 2º, somente serão considerados indenizatórios pagamentos de:

I - auxílio-alimentação, até três por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 2 5 0 5 6 9 0 6 0 0 *

II - auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até cinco anos de idade, até valor correspondente, por dependente, a dois e meio por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III - auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a quatro por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

IV - indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a sete por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

V - auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I a III do parágrafo único;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do parágrafo único;

c) previsto no art. 45-A da Lei nº 5.809, de 1972, respeitado o disposto nos incisos I e II do parágrafo único;

VI - diárias e indenização devida em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a dois por cento do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

VII - ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços com esta finalidade, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

VIII - indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

IX - restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;



X - correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XI - Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2014, bem como o auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XII - auxílio-fardamento;

XIII - outras despesas arcadas em decorrência do exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função, desde que não excedam a cinco por cento do limite remuneratório aplicável ao agente.

Parágrafo único. A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso V do *caput*, as seguintes condições:

I - o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II - o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III - o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de sessenta dias nos doze meses anteriores ao início do exercício no novo local.

Art. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do art. 1º estritamente ao valor da hora trabalhada além da jornada habitual, vedada a incidência de quaisquer acréscimos, inclusive o previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º Não serão considerados indenizatórios, para os fins do disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, quaisquer pagamentos que não observem o disposto nos arts. 1º, 2º 3º e 4º, ainda que a legislação lhes atribua a referida qualificação ou que decorram do disposto no art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 6º Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a



título do pagamento de parcela indenizatória, de forma que não atenda o disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 7º As condutas previstas no art. 6º acarretarão ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No direito posto, é sempre proibido o enriquecimento ilícito e o dogma deve ser observado com ênfase ainda maior quando se trata de serviço prestado pelos agentes estatais. Indenizar os servidores e as demais pessoas vinculadas à prestação de serviços públicos por despesas que arquem em decorrência das funções que exercem não é, destarte, uma benesse concedida pelo Poder Público, mas uma obrigação.

Assim, é inicialmente necessário assinalar que a alteração constitucional decorrente da introdução do § 11 do art. 37 no texto permanente da Carta constitui inovação apenas em termos. Já se encontrava subjacente ao texto alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2005, a vedação a que parcelas indenizatórias fossem submetidas ao limite remuneratório estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, mas não havia a previsão de que o assunto pudesse ser disciplinado em lei ordinária federal, conforme se busca efetivar por meio desta proposição.

Nesta linha de raciocínio, o projeto se encontra estruturado em lógica idêntica à que levou à apresentação, pelo respectivo relator, de texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, oriundo do Senado Federal. Adotam-se as premissas que conduzem a referida peça, com algumas adequações, contudo, relevantes, sobre as quais se passa a discorrer.



* c d 2 0 2 5 0 5 6 9 0 6 0 0 *

A primeira delas reside no fato de que se defende uma leitura mais restritiva do texto constitucional. Somente podem ser resguardadas contra a aplicação do limite remuneratório parcelas efetivamente indenizatórias, o que permite que sejam prejudicadas até mesmo vantagens e gratificações decorrentes do próprio texto constitucional.

A combinação, por exemplo, do que preveem os incisos VIII do art. 7º com o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal não pode levar a que aquele prejudique a aplicação deste, mas ao resultado contrário. Como não se trata de indenização, admite-se o pagamento de décimo-terceiro salário somente até o limite constitucionalmente estabelecido para pagamentos dirigidos a servidores e demais agentes públicos.

Raciocínio em sentido contrário, isto é, de que se deveria proteger direito atribuído a servidores públicos de forma expressa na Carta, valeria também para prerrogativas a eles atribuídas em nível infraconstitucional. A tabela remuneratória aplicável ao cargo que determinado servidor ocupa é um direito que se constitui ao se tomar posse no aludido cargo, mas que não pode ser exercido além do limite previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Carta.

De igual modo não se enxerga viabilidade no rol exaustivo promovido pelo relator da matéria junto à Comissão Especial que apreciou o referido projeto de lei. O que importa é que se preserve o propósito do texto constitucional, isto é, permitir que parcelas efetivamente revestidas de natureza indenizatória sejam excluídas da incidência do teto constitucional, desde que observada referências para tanto fixadas, que compreende, para parcelas não previstas no projeto, valor correspondente a cinco por cento do limite aplicável ao agente.

O projeto de lei também aproveita, por ser de inegável valia na efetividade da aplicação da disciplina proposta, o tipo penal concebido pelo relator da proposição anteriormente referida. Não se concebe modo mais eficaz para que se garanta a efetiva aplicação da legislação aqui aventada.

Em razão do exposto, pede-se o necessário endosso dos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Paula Belmonte



* c 0 2 0 2 5 0 5 6 9 0 6 0 0 *

Deputada PAULA BELMONTE

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 0 5 6 9 0 6 0 0 *